



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

LEI COMPLEMENTAR Nº 0015/2009

Revoga o capítulo III da Lei complementar 01/2003 que diz da Contribuição de Melhoria e cria a nova Lei que rege a Contribuição de Melhoria.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAPOTI ENCAMINHOU E A CAMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU A SEGUINTE LEI:

Art. 1º .Fica instituída a Contribuição de Melhoria, que obedecerá ao disposto nesta Lei, revogando o Capítulo III da Lei Complementar n.º 01/2003, do Município de Arapoti, Pr., que trata da mesma Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único: O credor da contribuição de Melhoria pela construção de obra pública municipal é o Município de Arapoti.

FATO GERADOR

Art. 2º .A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública de infra-estrutura urbana, que gere benefício econômico, específico à imóvel de particular, efetivo ou potencial, de modo direto ou indireto.

§ 1º.Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria, na data de conclusão da obra.

§ 2º.Cada imóvel será considerado como integralmente atingido pelo benefício, se qualquer de suas testadas, ainda que parcialmente, estiver localizada dentro da zona de influência da obra pública.

§ 3º.Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública, toda a construção realizada por execução direta ou indireta.

SUJEITO PASSIVO.



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Art. 3º .O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, herdeiros ou sucessores de bens imóvel beneficiado, localizado na zona atingida pela execução de obra pública, ao tempo do lançamento.

Parágrafo único. Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem, ou em nome de quem estiver cadastrado no cadastro imobiliário do município.

Art. 4º .A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando imóvel, mesmo após sua transmissão aos adquirentes, a qualquer título ou sucessores.

§ 1º.No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2º.Responderá pelo pagamento do tributo o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que potencialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão de execução de obra pública.

DETERMINAÇÃO DO VALOR

Art. 5º .Para se determinar o valor da contribuição de melhoria, inicialmente deverão ser calculados dois parâmetros:

- I Rateio do custo total ou parcial da obra - RCO;
- II Cálculo da valorização imobiliária - CVI.

§ 1º.O valor da contribuição de melhoria, a ser imputado a cada contribuinte, será o menor valor, entre aquele obtido, pelo rateio do custo da obra e o da valorização imobiliária. Sempre que:

- I ?RCO? for menor do que o ?CVI?: O Valor do tributo será: ?RCO?;
- II ?RCO? for maior do que o ?CVI?: O Valor do tributo será: ?CVI?.

§ 2º.O teto global máximo da contribuição de melhoria, está limitado ao custo total da obra pública realizada, onde poderão também ser computadas as despesas com:



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

- I estudos;
- II projetos;
- III fiscalização;
- IV desapropriação;
- V administração;
- VI execução;
- VII financiamentos;
- VIII prêmios de reembolso;
- IX juros não excedentes a 12% (doze por cento) ao ano;
- X outros de praxe em financiamento e empréstimo;
- XI demais gastos necessários à realização das obras.

§ 3º. O teto individual máximo da contribuição de melhoria, corresponderá ao rateio do custo total da obra, entre os imóveis situados na área de influência da mesma.

§ 4º. De acordo com as características geométricas dos terrenos, o rateio do custo da obra poderá ser feito; isolada ou conjugada, na proporção da:

- I área das testadas pela metade do eixo da rua;
- II metragem linear das testadas;
- III área do terreno.

§ 5º. O cálculo da valorização imobiliária depende de dois cenários, que influenciam no valor dos imóveis considerados:

- I a condição anterior à execução da obra pública que terá por consequência a valorização do bem;
- II a situação após a execução da obra e a resultante valorização de cada imóvel.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Art. 6º. Para calcular o valor da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da prefeitura, aplicará as seguintes fórmulas de cálculo:

A) Rateio do Custo da Obra

I Em função das áreas de Influência



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

$$CMI = CT \times \frac{IHf}{? IHf} \times \frac{ATi}{? ATfi}$$

onde:

CMI: contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;

CT: custo total da obra, a ser ressarcido;

IHf: índice de hierarquização de benefício de cada faixa;

ATi: área territorial de cada imóvel;

ATfi: área territorial, de cada faixa individual;

?: sinal de somatória.

II Em função das áreas das testadas

$$RCTO = \frac{CTO}{?ATP} \times ALB$$

onde:

RCTO: Rateio do Custo Total da Obra;

CTO: Custo Total da Obra;

ATP: Área Total Pavimentada (m²);

ALB: Área Lindeira Beneficiada (TI x LR);

TI: Testada do Imóvel;

LR: 50% da Largura da Rua;

?: Sinal de Somatória.

B) Valorização Imobiliária:

$$VI = VVI \times PVI$$

onde:

VI: Valorização Imobiliária;

VVI: Valor Venal do Imóvel ;

PVI: Percentual de Valorização Imobiliária.



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

NÃO INCIDÊNCIA

Art. 7º A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

- I simples reparação ou manutenção das obras;
- II alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III colocação de guias e sarjetas;
- IV obras de pavimentação, executadas na zona rural;
- V obras para aderentes ao Plano Comunitário de Melhoramentos Urbano;
- VI recapeamento asfáltico;
- VII obras de natureza administrativa e assistência social;
- VIII obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

ISENÇÃO

Art. 8º Ficam isentos da incidência da contribuição de melhoria:

- I imóveis de propriedade do Poder Público: União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas respectivas autarquias;
- II imóveis pertencentes a templos de qualquer culto;
- III imóveis de propriedade de Instituições de educação e de assistência social, devidamente reconhecidas, sem fins lucrativos, que comprovadamente prestem serviços de tal natureza;
- IV os contribuintes proprietários de um único imóvel, rural ou urbano, que residam no mesmo e se enquadrem nas seguintes faixas de renda, medidas em termos de salário mínimo nacional:

- a) A isenção é passível de pesquisa sócio-econômica e comprovação pelo departamento competente.
- b) Os valores da isenção são os mesmos estabelecidos para a isenção do IPTU, conforme Lei 569/1999.

§ 1º. Para receber o benefício desta Lei, os interessados deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após serem notificados, requerê-lo ao Executivo Municipal, anexando os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos, a serem relacionados no Edital de Contribuição de Melhoria.



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

§ 2º. A concessão de outras modalidades de isenção, que não as previstas neste artigo, será considerada inaplicável, caracterizando-se renúncia fiscal.

Art. 9º O Poder Executivo poderá, determinar que a Prefeitura Municipal absorva parcela do custo total da obra pública, tendo em vista:

- I a natureza da obra;
- II os benefícios para os usuários;
- III as atividades econômicas predominantes;
- IV o nível de desenvolvimento da região;
- V o Princípio Constitucional da Capacidade Contributiva.

Art. 10. Quando se tratar de imóvel com mais de uma testada, beneficiada pela obra, o rateio do custo da obra será realizado em função da média das áreas das testadas.

Art. 11. Serão integralmente absorvidos pela Prefeitura Municipal, as importâncias relativas à:

- I quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do município;
- II imóveis isentos da contribuição de melhoria;
- III importâncias que, em função de limite fixado, não puderem ser objeto de lançamento;
- IV às áreas de benefício comum, (áreas de cruzamentos, escape).

EDITAL DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 12..Com a finalidade de levar ao conhecimento dos contribuintes, a realização de obra pública, geradora de obrigação tributária, o órgão fazendário do Município deverá publicar, antes do lançamento para arrecadação do tributo, Edital de Contribuição de Melhoria, em jornal de circulação local ou regional, contendo, os seguintes elementos:

- I órgão da prefeitura, responsável pela obra;
- II memorial descritivo do projeto e finalidades da obra;



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

- III descrição, especificações e custo da obra;
- IV delimitação da área de influência;
- V parcela do custo da obra a ser tributada pela contribuição de melhoria;
- VI critério de repartição do tributo;
- VII relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- VIII prazo e condições de pagamento;
- IX classificação contábil da receita;
- X exclusão e extinção do crédito tributário;
- XI processo administrativo tributário - impugnação.

§ 1º. A critério do Poder Tributante, o Edital de Contribuição de Melhoria poderá ser elaborado e publicado:

- I antes do início da obra;
- II durante a realização da obra;
- III após a conclusão da obra.

LANÇAMENTO

Art. 13. Executada a obra em sua totalidade ou em parte suficiente para determinados imóveis, de modo justificar o início da arrecadação da contribuição de melhoria, O Poder Tributante materializará o Crédito Tributário mediante o lançamento do tributo para os imóveis já atingidos pelas obras, totalmente concluídas, ou em fase de conclusão.

Parágrafo único. Entende-se por conclusão da obra o que ocorrer primeiro:

- I o recebimento provisório da obra pelo órgão público ou pela entidade pública responsável pela mesma;
- II o recebimento definitivo da obra pelo órgão público ou pela entidade pública responsável pela mesma, quando dispensado o recebimento provisório citado na alínea anterior;
- III colocação da obra a disposição dos usuários;
- IV inauguração oficial da obra.

Art. 14. O órgão fazendário responsável pelo lançamento providenciará a



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

arrecadação do crédito tributário de cada imóvel atingido pela obra, notificando seus titulares diretamente ou por meio de edital, publicado no órgão oficial do Município, contendo no mínimo as seguintes informações:

- I valor da contribuição de melhoria lançada;
- II prazo para pagamento, prestações e vencimentos;
- III local de pagamento;
- IV prazo para impugnação.

Art. 15..Na impossibilidade de localizar-se o sujeito passivo, quer através de entrega pessoal da notificação ou via remessa postal, considerar-se-á efetivado o lançamento, desde que haja publicação do Edital de Contribuição de Melhoria, ou sua fixação na Prefeitura Municipal.

Art. 16..O lançamento do tributo deverá ser feito de ofício, imediatamente após a conclusão da obra.

§ 1º.No lançamento do tributo, deverá haver correlação entre:

- I o limite global do custo efetivo da obra;
- II o teto individual, obtido pela distribuição do custo efetivo total da obra, na proporção das testadas dos imóveis;
- III a importância da valorização imobiliária.

§ 2º.Se após o lançamento, for verificada inconsistências entre parâmetros do § 1º, do Art.16, o Poder Tributante deverá:

- I ajustar o valor do tributo;
- II restituir ao contribuinte, diferenças pagas indevidamente.

§ 3º.Para efeito de lançamento, a Contribuição de Melhoria será convertida em Unidades Fiscais do Município -UFM, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador, e para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor desse parâmetro fiscal, vigente à data do vencimento em cada uma das parcelas.

ARRECADAÇÃO

Art. 17. A contribuição de melhoria poderá ser arrecadada nos cofres da Fazenda Pública Municipal, nas seguintes condições:



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

- I Em um só pagamento, com desconto de 15 % (quinze por cento);
- II em até 12 (doze) parcelas mensais;
- III em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;
- IV em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais;
- V em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais;
- VI em até 60 (sessenta) parcelas mensais.

§ 1º. Em se tratando de pagamento parcelado, a primeira parcela será recolhida até 10 (dez) dias após a data do seu lançamento; a segunda parcela até 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira parcela, e assim sucessivamente.

§ 2º. A critério do Executivo Municipal, poderá ou não incidir juros simples de 1% ao mês, para o pagamento de parcelas da Contribuição de Melhoria, quando se tratar de execução de obras com recursos próprios do município.

§ 3º. A critério do Executivo Municipal, poderá ou não incidir os mesmos encargos financeiros do empréstimo, para o pagamento de parcelas da Contribuição de Melhoria, quando se tratar de execução de obras com recursos provenientes de financiamentos.

§ 4º. Quando se tratar de execução de obras com recursos provenientes de fundo perdido, sobre o parcelamento do pagamento da contribuição de melhoria, não incidirá juros.

§ 5º. O contribuinte poderá optar, pelo prazo e condições de pagamento.

§ 6º. É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

§ 7º - O valor mínimo de cada parcela da contribuição de melhoria, não poderá ser inferior a 1 (Hum) UFM.

§ 8º. Aos contribuintes que deixarem de se manifestar sobre a opção de pagamento no prazo estabelecido, o parcelamento do tributo será efetivado pelo maior prazo.

IMPUGNAÇÃO

Art. 18. O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

do Edital de Contribuição de Melhoria, ou do recebimento da notificação do lançamento, para a impugnação de quaisquer dos elementos neles constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º. O requerimento de impugnação deverá ser dirigido à Secretaria da Fazenda do Município, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo-tributário.

§ 2º. A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem terá efeito de obstar a administração, na prática dos atos necessários ao lançamento, arrecadação e à cobrança da Contribuição Melhoria.

§ 3º. Não será instaurado processo administrativo-tributário:

I quando a impugnação não for apresentada dentro do prazo legal;

II quando a impugnação for apresentada por parte ilegítima ou que não comprove a condição de representante legal do sujeito passivo;

§ 4º. Os requerimentos de impugnação, contra lançamentos relativos à Contribuição de melhoria, serão julgados de acordo com as normas que regem o contencioso administrativo-tributário.

ATRASO E FALTA DE PAGAMENTO

Art. 19. A falta de pagamento de duas parcelas consecutivas, implicará no vencimento das demais parcelas vincendas, ficando o débito total sujeito à inscrição em Dívida Ativa, independente de qualquer aviso ou notificação por parte do município.

§ 1º. A falta de pagamento das parcelas ou total do débito, implicará além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, multa moratória de 1% (um por cento) sobre o valor vencido diariamente, até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento.

§ 2º. Os juros de mora incidem sobre o valor integral do crédito tributário (tributos mais multa mais atualização monetária).

§ 3º. Quando o crédito tributário for cobrado através de ação fiscal, a multa será de



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

20% sobre o valor do debito, além das demais penalidades cabíveis.

Art. 20.A arrecadação proveniente de: multas e juros de mora, da Contribuição de Melhoria; e multas e juros de mora da Dívida Ativa da Contribuição de Melhoria, deverão ser classificadas contabilmente, em contas específicas, para cada Edital de Contribuição de Melhoria, de acordo com o Plano de Contas da Receita.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 21.Os créditos tributários terão o seu valor monetário corrigido, desde a data da ocorrência do fato imponible, até a data do seu pagamento, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

§ 1º.No caso de inexistência do indicador mencionado neste parágrafo, será utilizado outro indicador oficial, aplicável na correção de débitos fiscais, que venha a substituí-lo.

§ 2º.Os prazos contidos neste artigo, serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento, quando se tratar de dias.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22.Fica o chefe do poder Executivo Municipal, autorizado a firmar convênio com a União e com o Estado para efetuar o lançamento, a arrecadação e a cobrança da Contribuição de Melhoria, decorrente de obra pública executada na esfera Federal ou Estadual, cabendo ao município porcentagem na receita arrecada.

Art. 23.O Executivo Municipal poderá delegar a entidade da administração indireta, as funções de cálculo, lançamento, arrecadação e cobrança de contribuição de melhoria, bem como do julgamento das impugnações e recursos por parte do sujeito passivo.

Art. 24.Compete ao órgão fazendário do município lançar a contribuição de melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pelo órgão responsável pela



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

execução da obra ou melhoramento.

Art. 25. Na ausência de disposições expressas na Legislação Tributária do Município, a autoridade competente poderá aplicar:

I a analogia;

II os princípios gerais de direito tributário, inseridos na:

- a) Constituição Federal;
- b) Código Tributário Nacional;
- c) leis federais complementares;

III os princípios gerais de direito público;

IV a equidade.

Art 26-Fica o Poder Executivo, na medida do que se fizer necessário, autorizado a baixar normas regulamentares, para a aplicação do disposto nesta Lei.